



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”.

Na Justificação, em suma, o Autor destaca que a proposta objetiva trazer “diversos benefícios para as crianças: permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e a concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, estimula a convivência em sociedade, melhora a saúde, entre outros” (fls. 03/04).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 30 de maio de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da Educação, à Federação Catarinense de Municípios, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Fundação Catarinense de Educação Especial, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Após manifestações dos referidos órgãos públicos, o Relator, Deputado Maurício Eskudlark, apresentou Emenda Substitutiva Global (fls. 39/40) para adequar a terminologia utilizada quanto ao público alvo da medida, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme determina a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Seguindo sua tramitação, a proposição aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que me foi designada sua relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 88 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação reveste-se de relevante interesse público, na medida em que busca disponibilizar locais seguros e acessíveis para o lazer de crianças com deficiência, promovendo a sua interação social.

Entretanto, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendo necessária a apresentação de uma Subemenda Substitutiva Global, haja vista que, na correta intenção de aprimorar a terminologia, foram cometidos equívocos de técnica, a saber (I) a medida deve tratar, como originalmente proposto, de crianças com deficiência, e não genericamente “de pessoas com deficiência”; (II) a ementa deve reprisar o escopo da proposição original, apenas alterando a terminologia “crianças com deficiência”; (III) o período de vacância previsto deve ser contado em dias, tudo conforme a LC estadual nº 589, de 2013; além do que (IV) faz-se necessária rever alguns lapsos manifestos.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

O Projeto de Lei nº 0169.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, em locais públicos e privados de lazer localizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados à utilização por crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência, de acordo com parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de crianças com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência; e

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º Nos locais a que se refere o *caput* deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência".

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Deputado Jair Miotto
Relator